



PÁGINA 5 FATO EM ANÁLISE

É **RARO** ENCONTRAR DECISÕES QUE CONTEMPLAM **MÚLTIPLO ENQUADRAMENTO SINDICAL**. A **JURISPRUDÊNCIA** ADMITE O DUPLO ENQUADRAMENTO COM **RESSALVAS**

PÁGINA 8 VISÃO

JOSÉ PASTORE ANALISA A **REVOLUÇÃO DIGITAL** E O IMPACTO SOBRE O **EMPREGO**. ELE CONCLUI PELA **NECESSIDADE DE MUDANÇAS** NAS ÁREAS EDUCACIONAL E TRABALHISTA

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ATIVIDADE PREPONDERANTE OU MÚLTIPLAS ATIVIDADES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ A UNICIDADE SINDICAL,
MAS HÁ A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLO ENQUADRAMENTO

BREVE HISTÓRICO

ENQUADRAMENTO SINDICAL – ATIVIDADE PREPONDERANTE

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 MANTEVE O PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E VEDOU A INTERFERÊNCIA E A INTERVENÇÃO NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL, NOS TERMOS DE SEUS INCISOS I E II DO ARTIGO 8º. POR CONSEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL (CES) VINCULADA AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) – QUE TINHA COMPETÊNCIA PARA REALIZAR O ENQUADRAMENTO SINDICAL – FOI EXTINTA.

AFASTADO O CONTROLE DO PODER EXECUTIVO NA ATUAÇÃO DOS SINDICATOS E ALICERÇADA A AUTODETERMINAÇÃO SINDICAL, OS REPRESENTADOS PELAS ENTIDADES SINDICAIS (EMPRESAS E TRABALHADORES) PASSARAM, ENTÃO, A BUSCAR JUNTO A SEUS PRÓPRIOS REPRESENTANTES (ENTIDADES SINDICAIS) AS RESPOSTAS SOBRE OS LIMITES DE SUA REPRESENTAÇÃO, ABRANGÊNCIA E ATUAÇÃO, SEUS SERVIÇOS, BENEFÍCIOS E SUAS CATEGORIAS, ENTRE OUTROS.

CONTUDO, TAL MEDIDA RESULTOU EM INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), INCLUSIVE DO PODER JUDICIÁRIO. COM EFEITO, O PRESENTE TRABALHO TEM POR OBJETIVO TRAZER À DISCUSSÃO ALGUMAS QUESTÕES CONTROVERSAS ACERCA DO ENQUADRAMENTO SINDICAL E SEUS REFLEXOS.

O ENQUADRAMENTO SINDICAL É UMA IMPOSIÇÃO LEGAL DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o enquadramento sindical era realizado de acordo com as regras previstas dos artigos 570 a 577, da CLT, que também tratavam da Comissão de Enquadramento Sindical (CES). Além do enquadramento sindical, cabia à comissão proceder, a cada dois anos, a revisões do quadro de atividades e profissões para ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País. Competia ainda à Comissão resolver todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Com o advento da nova Constituição, a Comissão de Enquadramento Sindical deixou de existir e parte dos dispositivos legais foi derogada. No que concerne ao quadro de atividade e profissões, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou que referido artigo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio de Mello¹, cujo trecho segue abaixo transcrito:

Destarte, já aqui concluo que as normas da Consolidação das Leis do Trabalho envolvidas neste caso – artigos 511 e 570 – estão em pleno vigor, especialmente no que definem o que se entende como categoria diferenciada e a possibilidade de agrupamento de categorias (...)

O artigo 570 dispõe sobre a organização sindical por categorias econômicas ou profissionais específicas, conforme discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o artigo 577 (...)

O quadro a que se refere o artigo 577 da CLT foi dividido de acordo com as seguintes atividades: indústria; comércio; transporte marítimo, fluvial e aéreo; transporte terrestre; comunicação e publicidade; empresas de crédito; educação e cultura; e profissões liberais. Dessa forma, o sindicalismo brasileiro foi construído sob o alicerce de tal divisão.

Portanto, desde 1988 cabe ao representante da empresa definir qual sindicato tem legitimidade para representar sua empresa e seus empregados. Entretanto, tal tarefa não tem se mostrado simples, pelo contrário. Tal dificuldade deriva do atual modelo empresarial, cuja atividade não se restringe mais ao exercício de apenas uma atividade econômica e, principalmente, da deficiência do cadastro dos sindicatos registrados no MTE.

A importância do enquadramento sindical decorre do princípio da unicidade sindical consagrado pela Constituição Federal (art. 8º, II), que veda a criação de mais de uma entidade sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma

base territorial, não inferior à área de um município.

Se assim não fosse, a empresa poderia escolher livremente por qual sindicato deseja ser representada. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a liberdade sindical mitigada.

Dessa forma, ao exercer determinada categoria econômica, a empresa estará automaticamente enquadrada na entidade sindical representante da categoria econômica correspondente e, conseqüentemente, seus empregados vinculados à respectiva categoria profissional.

Mas, afinal, o que é o enquadramento sindical?

Enquadramento sindical é a determinação da entidade sindical representante de determinada categoria, para a qual deverá ser recolhida a contribuição sindical, bem como aplicada a convenção coletiva de trabalho, se for o caso. Assim, o enquadramento sindical é uma imposição legal decorrente do princípio da unicidade sindical, ou seja, um único sindicato por categoria.

Por regra, a análise do enquadramento sindical deve ser verificada com base na atividade preponderante da empresa. Entretanto, na hipótese de a empresa realizar diversas atividades, sem que nenhuma seja preponderante, cada atividade será representada pela entidade sindical correspondente.

Nesse sentido, segue trecho do artigo 581 da CLT, que trata do assunto, *in verbis*:

Art. 581 (...)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. [grifos nossos]

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, algumas indagações surgem: é possível ocorrer o enquadramento sindical em dois ou mais sindicatos? Se positivo, como se dará o recolhimento das contribuições devidas? E o sindicato dos empregados corresponderá a qual dos sindicatos patronais? Qual é o critério para definição da atividade preponderante?

A CLT, ao buscar definir atividade preponderante, utilizou expressões de difícil entendimento. Assim, recorrer ao dicionário pode facilitar a compreensão. Vejamos algumas definições extraídas do dicionário Houaiss:

Preponderante: **1.** que prepondera; dominante, hegemônico; **2.** que tem mais peso, importância, influência ou força; **3.** superior em número ou quantidade.

Unidade: **1.** a qualidade ou estado de ser um ou único; **2.** a qualidade de ser uno, de não poder ser dividido; **3.** o número um; **4.** grandeza definida esti-

mulada como um, para servir de termo de comparação entre grandezas da mesma espécie; **5.** a ação ou o resultado de tornar algo antes desunido em um; uni-ficação; **6.** qualidade do que apresenta similitude, harmonia ou coerência com outros elementos da mesma espécie; concordância, homogeneidade, igualdade, uniformidade.

Operação: **1.** faculdade ou ação de um poder, uma função, um órgão etc. que, segundo sua natureza, produz certo efeito; **2.** ato ou conjunto de atos em que se combinam os meios necessários à obtenção de determinados resultados; **3.** combate, manobra, ação militar; **4.** qualquer transação comercial; **5.** cálculo aritmético.

Objetivo: aquilo que se pretende alcançar quando se realiza uma ação; alvo, fim, propósito, objeto.

Acerca do tema atividade preponderante, vale citar esclarecimentos do Arnaldo Süssekind²:

Quando uma empresa dedicar-se a duas ou mais atividades econômicas, a que correspondem categorias distintas, tanto ela quanto os seus empregados deverão ser representados pelo sindicato de empregadores ou de trabalhadores referentes a atividade preponderante.

Em caso contrário, os setores que realizam atividades distintas e independentes serão incorporados às respectivas categorias econômicas. Nesse sentido dispõe o art. 581 da CLT, ao tratar do cálculo da contribuição sindical compulsória devida anualmente pelas empresas – dispositivo que permanece em vigor, uma vez que a nova Carta Magna manteve esse tributo. (...).

Destarte, haverá atividade preponderante se todos os estabelecimen-

tos ou setores da empresa operarem, integrados e exclusivamente, para a obtenção de determinado bem ou serviço. Mas, se a atividade desenvolvida por um estabelecimento ou departamento puder ser destacada, sem que o funcionamento da empresa seja afetado na consecução do seu principal objetivo, aquela será independente para fins de sindicalização.

Diante do exposto, verifica-se não haver impedimento para a representação de dois ou mais sindicatos representativos da categoria econômica de uma mesma empresa, quando comprovado realizar atividades diversas sem preponderância.

Ademais, na atual sociedade moderna e dinâmica não é raro a mesma empresa exercer, de fato, múltiplas atividades independentes. São cada vez mais frequentes empresas que realizam uma ampla diversidade de atividades, dificultando o enquadramento sindical em uma única entidade sindical.

O enquadramento sindical incorreto poderá causar grande impacto nos contratos de trabalho. A definição realizada pela empresa não é absoluta, pois outras entidades sindicais e até mesmo os próprios empregados podem questionar a escolha do sindicato. Nessa hipótese, apenas o Poder Judiciário tem competência para dirimir as controvérsias acerca do correto enquadramento sindical da empresa e dos trabalhadores. [8]

¹ STJ, RMS 21305, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 29/11/1991.

² Arnaldo Süssekind, in *Direito Constitucional do Trabalho*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 362.



ATIVIDADE PREPONDERANTE OU MÚLTIPLAS ATIVIDADES?

É RARA JURISPRUDÊNCIA QUE CONTEMPLE MÚLTIPLO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Em que pese a CLT ter definido que o enquadramento sindical será realizado de acordo com a atividade preponderante e, na sua impossibilidade, cada atividade independente será enquadrada de acordo com respectiva atividade, é raro encontrar na jurisprudência decisão que contemple a possibilidade de múltiplo enquadramento.

A jurisprudência predominante é no sentido de que a possibilidade de duplo enquadramento sindical é a exceção e deve ser aplicada tal regra apenas quando não houver, na realidade fática, atividade preponderante.. Nessa esteira, vale citar decisão da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), cuja relatoria foi da desembargadora Bianca Bastos¹:

(...) O enquadramento sindical de um trabalhador é estabelecido a partir da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador (CLT, artigo 570) e não pela natureza das atribuições por ele desempenhadas na empresa, salvo quanto à categoria profissional diferenciada, nos termos do artigo 511, § 3º, da CLT.

No caso em tela, as RAIS, doc. nº 39/51, evidenciam que as funções desempenhadas pelos trabalhadores da reclamada são de: chapeador, auxiliar nos serviços de alimentação, atendente de lanchonete, não se enquadrando, portanto, no conceito de categoria profissional diferenciada, a eles se aplicando a regra geral para o enquadramento sindical.

A ré se apresenta como uma panificadora. Acostou documentos com a defesa, em especial, o contrato social e suas alterações, fichas cadastrais demonstrando que o



seu ramo de atividade é “a exploração do ramo de comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria.” (cf. fl.196, cláusula sétima).

Ademais, os docs. nº52/62, às fls.235/245, comprovam que a reclamada recolhe contribuições sindicais para o Sindicato da Indústria de Panificação de São Paulo Sindipan.

O fato de o autor carrear aos autos do processo fotografias e cópia de nota fiscal (fls. 38/41), não tem o condão de afastar a previsão legal da norma consolidada.

Não há se cogitar do enquadramento da ré com o sindicato autor, porque serve o estabelecimento algum tipo de refeição, como quer fazer crer o autor, pois, friso, é a lei que determina o enquadramento sindical pela atividade preponderante desenvolvida pela reclamada, in casu, a panificação e o comércio de pães.

Ademais, o duplo enquadramento sindical, invocado, nas razões recursais, somente ocorre quando resta demonstrado, na realidade fática, que o empregador não tem atividade preponderante, mas, sim, exerce simultânea e igualmente, duas atividades empresariais distintas. [grifos nossos]

É possível encontrar, ainda, decisões pela impossibilidade do duplo enqua-

dramento sindical. Vejamos trecho do voto do relator desembargador Luiz Carlos Norberto², da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo):

(...)o modelo sindical definido no ordenamento jurídico vigente prevê o enquadramento sindical por meio da atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade prestada pelo empregado (CLT, artigos 570/577), com exceção das chamadas categorias profissionais diferenciadas (CLT, artigo 511, parágrafo 3º), discriminadas no quadro anexo ao artigo 577 da CLT.

Disso resulta que a atividade de uma empresa não pode gerar um duplo enquadramento, mesmo que haja o exercício de atividades que, em princípio, pertenceriam a mais de uma categoria econômica. O princípio da unicidade sindical na mesma base territorial está previsto no art. 8º, II, da CF/88. Busca-se a atividade preponderante do empregador, aquela que ocupa maior espaço no empreendimento, sendo irrelevante o tipo de trabalho executado pelo empregado, desde que não pertencente a categorias profissionais diferenciadas.

In casu, a atividade preponderante da reclamada é a exploração do ramo

de comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria, conforme se infere do contrato social da empresa, mais precisamente em sua cláusula sétima, fl. 132, havendo sindicato específico para empresas do ramo de panificação e confeitaria na cidade de São Paulo, o qual vem recebendo as contribuições sindical e assistencial da categoria, conforme noticiam os documentos de fls. 82/125.

Irrelevante se mostra, no compasso, a circunstância de a reclamada, em suas dependências, explorar também os serviços de lanches e refeições rápidas, porque isso constitui mero apêndice da padaria, sendo certo que a definição do enquadramento sindical vem fulcrada na preponderância da atividade empresarial, na acepção do art. 570 da CLT, ressaltando que não existe o segmento de categoria diferenciada para empregados de padaria e confeitaria que não se dediquem ao comércio de pães e doces. [grifos nossos]

É nessa trilha de raciocínio que preconiza a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Coletivos – TST, a saber:

LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando se-

paração fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.

Vale trazer um exemplo que ilustra a possibilidade de múltiplas atividades. Trata-se da chamada “padaria de conveniência”, estabelecimento que oferece no mesmo ambiente uma ampla gama de produtos e serviços, em típico caso de triplo enquadramento sindical, conforme decidiu a extinta Comissão de Enquadramento Sindical³ do MTE:

Se a empresa tem como atividade a indústria de panificação, biscoitos, confeitaria, pastelaria e salgadinho, comércio de doces, balas e bombons, artigos para fumantes, sorveteria, lanchonete, bebidas e refrigerantes, mercearia e gêneros alimentícios diversos, seu enquadramento dá-se nas seguintes categorias: “indústria de panificação e confeitaria”, “comércio varejista de gêneros alimentícios” e “hotéis, restaurantes, bares e similares”.

Confirmando essa possibilidade, vale trazer o entendimento exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) que, ao decidir sobre o enquadramento sindical de uma concessionária de veículos que, além do comércio, também se dedicava a atividade de manutenção e reparação de veículos, no voto do relator Mario Chaves⁴, esclareceu o seguinte:

O princípio da unicidade sindical estabelecido no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 induz deva o enquadramento sindical observar a atividade preponderante da empregadora, excetuados os casos de categoria diferenciada. Conforme o parágrafo 2º do artigo 581 da CLT, porém, “entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades con-

virjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional”.

Na espécie, todavia, observa-se que a atividade comercial da recorrida é totalmente independente da atividade de reparação e manutenção de veículos, inexistindo convergência ou conexão funcional. Sinala-se, por oportuno, que os substituídos não realizam consertos somente para os adquirentes de veículos da recorrida, mas para qualquer interessado. Cumpre, ainda, destacar que nas fichas de registro dos empregados substituídos (fls. 144 e seguintes) consta estarem filiados ao sindicato recorrente. Ressalta-se, assim, que não há mais de um sindicato para a mesma categoria, pois somente o recorrente possui legitimidade para representar os substituídos.

Consoante o parecer da douta representante do Ministério Público do Trabalho (fls. 328 a 331), entende-se que a recorrida mantém duas atividades distintas, quais sejam a comercialização de veículos e a prestação de assistência técnica (esta realizada na oficina mecânica).

Destaca-se, outrossim, que a Justiça Comum Estadual julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta pela recorrida (e outros) contra o ora recorrente. Ressalta que “a tese da preponderância da atividade comercial, defendida pelas AA., não pode prosperar. Destarte, a Lei nº 6.729/79, não estabelece que a atividade preponderante das concessionárias deva ser a comercialização de veículos. Pelo que se infere do art. 3º, as atividades de comercialização de veículos e da prestação de assistência técnica são exercidas em comum, não havendo preponderância de uma sobre a outra, sendo que os serviços de assistência técnica não se restringem

somente aos veículos novos que tenham comercializado. Ademais, é público e notório que as concessionárias realizam também a revisão e reparos de veículos comercializados por outras concessionárias e até mesmo de veículos usados transacionados por terceiros não concessionários. Portanto, não há preponderância da atividade econômica de comércio de veículos sobre a atividade da oficina mecânica”.

Possuindo a recorrida duplo enquadramento sindical, nas categorias econômicas de comércio e de mecânica, está compelida a seguir as cláusulas desta última, em relação aos substituídos exercentes de funções típicas de mecânicos. [grifos nossos]

Finalmente, e em conclusão, é imperioso destacar que não há dúvidas de que a regra é que o enquadramento sindical seja analisado com base na atividade preponderante da empresa, nos termos da definição disposta no § 2º, artigo 581, da CLT. Contudo, não se pode perder de vista que, em alguns casos, quando as atividades desenvolvidas forem de fato distintas e independentes, cada atividade deverá ser representada por entidade sindical específica, em atenção a regra do § 1º do mesmo artigo retromencionado. [§]

¹ TRT2, RO 02208001720095020019 9, 9ª Turma, rel. Des. Bianca Bastos, DJ 18/1/2013.

² TRT2, RO 0001580-57.2010.5.02.0059, 1ª Turma, rel. Des. Luiz Carlos Norberto, DJ 31/10/2014.

³ Proc. MTB 3100.669/83, Rel. Lúcio Henriques de Menezes, DOU 09/06/1983, in *Dicionários LTr, Enquadramento Sindical*, volume II, 1986, p. 150.

⁴ TRT4, RO 0073100-15.1990.5.04.0741,

3ª Turma, rel. Mario Chaves, DJ 12/09/1996.



A REVOLUÇÃO DIGITAL E O EMPREGO

A REVOLUÇÃO DIGITAL DEMANDA VERDADEIRAS REVOLUÇÕES EDUCACIONAL E TRABALHISTA

A revista *The Economist* apresentou recentemente um relatório sobre o impacto das tecnologias digitais no emprego e na remuneração (“The World Economy”, 4/10/2014). Os dados mostram que os profissionais especializados ganharam, enquanto os demais perderam em termos salariais. Muitos dos que estavam na indústria foram substituídos por tecnologia e “empurrados” para o setor de serviços. Ocorre que também nos serviços a variação é enorme. As atividades dominadas por tecnologias sofisticadas, como no setor financeiro, proporcionam ganhos salariais expressivos para os profissionais especializados. Mas, os demais, em especial as atividades do comércio e de serviços pessoais, oferecem salários minguados.

O problema não para aí. As novas tecnologias ameaçam substituir os próprios profissionais especializados. Os médicos poderão ser substituídos por equipamentos que fazem diagnósticos e prescrevem a terapia. Os milhões de professores poderão ser trocados por alguns tutores que ensinam multidões a distância. Os pesquisadores poderão

sofrer com a concorrência de sistemas digitais que realizam milhares de experimentos até encontrar a resposta para a questão pesquisada.

Ao lado dessas previsões catastróficas, muitos analistas argumentam, porém, que os impactos positivos das inovações tecnológicas são demorados, mas vêm. Na verdade, o mundo nunca assistiu a uma avalanche de desemprego e a uma deterioração dos salários em decorrência de inovações que elevam a produtividade.

Mas será que isso vale para a revolução digital? A própria *The Economist* apresenta importantes sugestões para enfrentar os novos desafios. Para sobreviver e progredir na revolução digital, as sociedades terão de prover aos trabalhadores educação de boa qualidade

e bom acesso a uma infraestrutura eficiente. Para os que por algum tempo ficaram de fora da referida reintegração, a revista sugere subsídios ao emprego e garantia de uma espécie de renda mínima. Os analistas lembram que inúmeras profissões manuais qualificadas continuarão com grande demanda (eletricistas, encanadores, mecânicos etc.), restando a eles, no entanto, qualificarem-se para se engajar com vantagem no novo mundo dos serviços.

Os programas de seguro-emprego, como o *Kurzarbeit*, da Alemanha, a redução da burocracia na contratação de trabalho e a diminuição dos encargos sociais são essenciais para acomodar os trabalhadores deslocados. Ou seja, a revolução digital demanda verdadeiras revoluções educacional e trabalhista para que a humanidade se beneficie de modo mais equitativo das vantagens trazidas pela modernização tecnológica. [8]

José Pastore é presidente do Conselho de Relações do Trabalho da FecomercioSP

